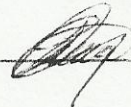


SUMÁRIO

Preâmbulo	4
Título I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5 a 7
Título II – DOS BENEFICIÁRIOS	7 a 9
Capítulo I – dos segurados	7 e 8
Capítulo II – dos dependentes	8
Capítulo III – da Inscrição dos segurados e dos dependentes.....	8 e 9
Título III – DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS	8 a 20
Capítulo I – Dos Benefícios em Geral	9 e 10
Seção I – APIN – Aposentadoria por Invalidez.....	10 e 11
Seção II – APCO - Aposentadoria Compulsória.....	11
Seção III – APTC – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.....	11 e 12
Seção IV – APID - Aposentadoria por Idade	12
Seção V – AUDO – Auxílio doença	12 e 13
Seção VI – SAMA – Salário Maternidade	13
Seção VII – SAFA – Salário Família	13 e 14
Seção VIII – PEMO – Pensão por Morte	14 e 15
Seção IX – AURE – Auxílio Reclusão	15 e 16
Capítulo II – Do abono anual.....	16
Capítulo III – Das Regras Especiais de Transição.....	16 a 18
Capítulo IV - Do Abono de Permanência.....	18 e 19
Capítulo V – Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste de Benefícios	19 e 20
TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS	20 e 21
TÍTULO V – DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA	21
Seção I – Da Receita	21 a 23
Seção II – Da Despesa.....	24
TÍTULO VI – DA GESTÃO ECONÔMICA FINANCEIRA	25
Seção I – Das Generalidades.....	25
Seção II – Das Disponibilidade e Aplicação de Reservas.....	25
TÍTULO VII – DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE	25
Seção I – Do Orçamento.....	25 e 26
Seção I – da Contabilidade.....	26
TÍTULO VIII – DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL	26 a 27
Seção I – Da Estrutura Administrativa	26
Sub-seção I – Dos Órgãos de Direção.....	27 e 28
Sub-seção II – Do Órgão Executivo	29



Seção II – Do Pessoal.....	29
Seção III – Dos Recursos	29 e 30
Seção IV – Dos Recursos para o Exercício dos Cargos Executivos	30
Seção V – Do Funcionamento do VERA MENDES-PREV.....	30 a 31
Seção VI – Da Despesa Administrativa.....	31 e 32
TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS	32



PREÂMBULO

O VERA MENDES-PREV – Fundo Previdenciário do Município de Vera Mendes - PI, no exercício das garantias fundamentais e sociais de seus segurados, tem por finalidade assegurar a preservação dos recursos previdenciários, a todos seus segurados a cobertura dos benefícios com dignidade e respeito nos casos de incapacidade permanente ou não, idade avançada, auxílio à gestante, assim como, aos seus dependentes o auxílio a reclusão e pensão por morte, sob a proteção de Deus e o comprometimento dos seus Gestores Públicos tem o seguinte Estatuto a ser seguido.

LEI COMPLEMENTAR Nº 094/09 – DE 20 DE Outubro DE 2009

**REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VERA
MENDES-PI, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VERA MENDES – Estado do Piauí, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estabelece os princípios e as formas para funcionamento do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas do Município de Vera Mendes-PI, cuja organização será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º - Fica mantido o Fundo Previdenciário do Município de Vera Mendes-PI, Autarquia Municipal denominada VERA MENDES-PREV, criada pela Lei Municipal de nº 047 de 26 de Agosto de 2003, nos termos do Art. 71, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de Março de 1964, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do Art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/2003 e 47/2005 bem como das Leis Federais nº 9.717/98 e 10.887/2004, observados os seguintes critérios:

I – Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço anual, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II – Financiamento mediante recursos provenientes do município e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas titulares de cargos efetivos;

III – Cobertura exclusiva a servidores públicos titular de cargos efetivos e aos seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estados e Municípios;

IV – Pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão Regime, com participação de representantes e de servidores públicos, ativos e inativos, em Conselho de instância de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

V – Registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos da administração pública direta e das autarquias e fundações de qualquer dos poderes do Município;

VI – Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

VII – Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

IX – Disponibilização ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre receitas e despesas do respectivo regime, bem como critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro atuarial.

Parágrafo único – As avaliações atuariais serão custeadas com recursos próprios do VERA MENDES-PREV, observado o limite previsto pela despesa administrativa.

Art. 3º - A Previdência Social dos Servidores Públicos titular de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Vera Mendes-PI tem por finalidade garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte e a proteção à maternidade e à família.

§ 1º - Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporários ou de emprego público, são segurados obrigatórios do RGPS – Regime Geral de Previdência Social – como empregados a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

§ 2º - Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedida e decorrente de sistema próprio não contributivo serão custeados pelo VERA MENDES-PREV, mediante aporte de recursos pelo município ou entes públicos responsáveis.

Art. 4º - Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I – **BENEFICÍCIOS**: Compreendem as aposentadorias e as pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado à Previdência Municipal, além dos demais benefícios previstos nesta Lei;

II – **SEGURADO**: É a pessoa física, legalmente investida em cargo público efetivo municipal, o inativo, em condições de usufruir os benefícios da Previdência Municipal;

III – **DEPENDENTE**: É a pessoa economicamente dependente do segurado, que esteja habilitada no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado e em condições de usufruir os benefícios da Previdência Municipal;

VI – **BENEFICIÁRIO**: Compreende tanto o segurado quanto o dependente;

V – **INSCRIÇÃO**: É o ato de habilitação, junto à Previdência Municipal, para usufruir os benefícios previdenciários;

VI – **EMPREGADOR**: São órgão da administração direta, as autarquias e fundações do Poder Executivo, bem como a Câmara Municipal.

TÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS

Art. 5º - São segurados obrigatórios do RPPS de que trata esta Lei o servidor titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de

Regime Especial e fundações públicas, bem como os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 6º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município desde que o mesmo proceda no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas durante o período de afastamento, das quotas partes segurados e Ente.

Art. 7º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao Regime Previdenciário de origem.

Art. 8º - São deveres e obrigações dos segurados:

- I. Acatar as decisões dos órgãos de direção do VERA MENDES-PREV;
- II. Aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III. Dar conhecimento à direção do VERA MENDES-PREV das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV. Comunicar ao VERA MENDES-PREV qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Art. 9º - O pensionista terá as seguintes obrigações:

- I. Acatar as decisões dos órgãos de direção do VERA MENDES-PREV;
- II. Apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
- III. Comunicar por escrito ao VERA MENDES-PREV as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
- IV. Prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo VERA MENDES-PREV.

CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES

Art. 10º - Consideram-se dependentes do segurado para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:

Classe I - O cônjuge, companheira, o companheiro, e filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválida:

Classe II - Os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas na Classe I é presumida e da Classe II deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependentes indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados no inciso subsequente.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 11 - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do Art. 10, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo.

CAPÍTULO III **DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES**

Art. 12 - A inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo e a do dependente mediante requerimento.

Art. 13 - A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurado, na forma de regulamento próprio.

§ 1º - Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição, na forma do regulamento.

§ 2º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 3º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º - O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao VERA MENDES-PREV, oriundas de inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 14 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I - para o cônjuge por nulidade ou anulação de casamento por separação judicial ou divórcio;
- II - para o (a) companheiro (a), mediante comunicação expressa do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação;

III – para os filhos, enteados, tutelados, pela emancipação ou ao completarem o limite máximo de idade;

IV – por óbito;

V – para o inválido, quando cessar a invalidez;

VI – quando cessar a dependência econômica;

VII - por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

Parágrafo único – A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo à Unidade Gestora do Regime certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

TÍTULO III

DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art.15 – As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria por idade;
- e) Auxílio doença;
- f) Salário família;
- g) Salário maternidade;
- h) Abono anual.

II – quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte;
- b) Auxílio reclusão;
- c) Abono anual.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APIN

Art.16 – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - Os proventos de Aposentadoria por Invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, *exceto se decorrentes* de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável que serão calculados na forma estabelecida no Art. 1º da Lei Federal nº. 10.887/2004 e Art. 45 da presente Lei;

§ 2º - Os proventos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional.



§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) Ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente de meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis que se refere o parágrafo primeiro, os seguintes:

- a) Tuberculose ativa;
- b) Hanseníase;
- c) Alienação mental;
- d) Neoplasia maligna;
- e) Cegueira
- f) Paralisia irreversível e incapacitante;
- g) Cardiopatia grave;
- h) Doença de Parkinson;
- i) Espondilartrose anquilosante;
- j) Nefropatia grave;
- k) Estado avançado de doenças de Paget (osteíte deformante);
- l) Síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
- m) Contaminação por radiação;
- n) Outras doenças que a Lei Federal venha a indicar ou que o órgão da Biometria Médica através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada declarar como graves, contagiosas ou incuráveis.

§7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial do órgão competente.

§ 8º - O pagamento do benefício por invalidez decorrente de alienação mental somente será pago ao respectivo curador do segurado, nos termos do Código Civil.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – APCO

Art. 18 – O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculado na forma estabelecida no Art.45, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único – A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APTC

Art. 19 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no Art. 45, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, Distrital e municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, direção e coordenação pedagógica desde que exercidas em unidades escolares.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR IDADE – APID

Art. 20 – O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no Art.45 desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO-DOENÇA – AUDIO

Art. 21 – O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze (15) dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração de contribuição.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com a apresentação de Atestado Médico, com data até 30 (trinta) dias da consulta, para consecução do Benefício com base em perícia médica.

§2º - Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao VERA MENDES-PREV na data da posse e que já seja portador da doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º - Para fins de concessão do auxílio doença, exige-se um prazo contributivo de 12 (doze) meses, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa.

§ 4º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 5º - Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 6º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 30 (trinta) dias seguintes, à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.

Art. 22 – O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez.

Parágrafo Único. O benefício de auxílio-doença será cessado quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para o exercício de outra atividade, ficando este a expensas do erário municipal.

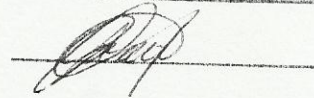
Art. 23 – O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único – O segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de auxílio-doença, por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, terá o benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, mediante avaliação médico-pericial.

Art. 24 – O segurado em gozo de auxílio doença está obrigado, independente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício a submeter-se a exame médico a cargo do VERA MENDES-PREV, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

SEÇÃO IV **DO SALÁRIO MATERNIDADE – SAMA**

Art. 25 – Será devido salário maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.



§1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração de contribuição da segurada.

§3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, bem como, em casos de nascimento, a segurada terá o direito convertido em auxílio doença correspondente a duas semanas.

§4º - O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 26 - A segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade; e
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

SEÇÃO VII

DO SALÁRIO FAMÍLIA - SAFA

Art. 27 - Será devido salário família, mensalmente, ao segurado ativo e inativo de baixa renda que receba remuneração ou subsídio igual ao inferior ao valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados até quatorze anos de idade ou inválido.

Parágrafo único: o valor do salário família será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 28 - Quando o pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário família.

Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação judicial ao de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio- poder, o salário família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 29 - O pagamento do salário família está condicionado à apresentação anual da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único: o prazo para apresentação da documentação referida no caput será até o décimo quinto dia do mês de fevereiro de cada exercício.

Art. 30 - O salário família não se incorporará ao subsídio, a remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

SEÇÃO VIII

DA PENSÃO POR MORTE - PEMO

Art. 31 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos Arts. 10 e 11, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência a ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com desaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art.32 – A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito se requerido no prazo de 30 (trinta) dias;

II – da data do requerimento, se requerida após o prazo de 30 (trinta) dias;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 33 – A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - O pensionista de que trata o § 1º do Art. 31 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do VERA MENDES-PREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 34 – A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar a maioridade civil, salvo, se inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Art. 35 - É vedada a percepção de mais de uma pensão à conta do regime de previdência previsto no **Art. 31**, desta Lei, salvo os casos decorrentes de cargos acumuláveis de cargos, previstos em lei.

§ 1º - Nos casos de pensões deixadas por cônjuge, companheiro ou companheira será permitido o exercício de opção pela mais vantajosa.

§ 2º - Não faz jus à pensão ao dependente condenado pela prática de crime doloso praticado contra a vida do segurado.

Art. 36 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

SEÇÃO IX **DO AUXÍLIO RECLUSÃO - AURE**

Art. 37 - O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado de baixa renda recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS e que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º - o valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - o auxílio reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º - o auxílio reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao VERA MENDES-PREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO II DO ABONO ANUAL

Art.38 – O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio reclusão ou salário maternidade pagos pelo VERA MENDES-PREV.

§ 1º – o abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo VERA MENDES-PREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º - Considera-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO

Art.39 – Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o Art. 46 quando o servidor, cumulativamente:

- I – tiver 53(cinquenta e três anos) de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito anos) de idade, se mulher;
- II – tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35(trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
 - b) Um período adicional de contribuição equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo Art. 20, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005.

II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela EC, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que aposente exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o Art. 47.

Art. 40 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no arts. 19 e 20 ou pelas regras estabelecidas pelo Art.39, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá, aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão a totalidade da remuneração do servidor cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do Art.19, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único – Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, bem como as pensões dos seus dependentes, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar as remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão.

Art. 41 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos Arts. 19 e 20 da ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 30 e 40, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderão aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exercer a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 42 – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observados o disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 43 – Observado o disposto no Art. 37 da CF, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelos arts. 40, 41 e 42 desta lei serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do



cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO IV DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art.44 – O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos Arts. 19, 39 e 42 e que opte por permanecer em idade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no Art.18.

§1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da E.C nº41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no Art. 42, desde que conte com no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante solicitação expressa do segurado, não se lhe aplicado o disposto no Art. 57.

CAPÍTULO V DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS

Art.45 – No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos artigos 16,18, 19,20 e 39 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º - Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.



§ 6º - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 7º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

Art.46 – Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os Arts. 16,18,20 e 31 serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com os mesmos índices aplicados aquele regime.

TÍTULO IV

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art.47 – É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção deste, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou comissão ou do abono de permanência de que trata o Art.44.

Parágrafo único – O disposto do *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que aposentar com proventos calculados conforme o Art. 45, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Art.48 – Ressalvado o disposto nos Arts. 16 e 18, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art.49 – A vedação prevista no § 10, Art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Art. 40 da CF, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único – Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do Art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de trata o inciso XI do *caput* do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatória, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da EC nº 41 de 2003.

Art.50 – Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art.51 – Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art.52 – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art.53 – Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer ausentes, na forma do Código Civil.

Art.54 – O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a cada 02 (dois) anos a exame médico a cargo do órgão competente, a contar da data da publicação da presente lei.

Art. 55 – Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I – ausência, na forma da lei civil;
- II – moléstia contagiosa; ou
- III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 56 – Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I – a contribuição prevista no inciso I e II do Art. 60;
- II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV – o imposto de renda retido na fonte;
- V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art.57 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos Arts. 27 ao 30, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 58 – Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado a apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo TCE – Tribunal de Contas do Estado, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art.59 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

TÍTULO V

DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA

Seção I

DA RECEITA

Art. 60 – A receita do VERA MENDES-PREV será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento) sobre a remuneração de contribuições;

II – o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

III – o produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Direta, Indireta e Fundacional, de 17,05% (dezessete inteiros e cinco centésimos percentuais) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, bem como, sobre o abono anual, compreendendo em 11% (onze por cento) de custo normal e 6,05% (seis inteiros e cinco centésimos percentuais) referente alíquota de custo especial;

IV – o produto da arrecadação dos segurados previstos no Art. 6º desta Lei, que será integral – parte patronal e parte do segurado, do respectivo salário de contribuição a que teria se estivesse no exercício do cargo.

V – o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

VI – os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Instituto;

VII – aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III do Art. 6º da Lei Federal nº 9.717 de 17 de dezembro de 1998;

VIII – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do Art. 201 da CF;

IX – o produto de arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial; e

X – outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III, e IV incidentes sobre o abono anual, salário maternidade, auxílio doença, auxílio reclusão e os valores pagos ao segurado pelo vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá somente sobre as parcelas dos proventos de aposentadorias e de pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o Art. 201 da Constituição.

§ 3º - A contribuição de que trata o parágrafo anterior incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o Art. 201 da CF, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;

Art. 61 – Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens

de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.

§ 1º - Excluem-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

- I – salário-família;
- II – as diárias para viagens;
- III – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- IV – a indenização de transporte e horas extras;
- V – o auxílio alimentação e o auxílio-creche;
- VI – a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal e férias indenizadas;
- VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- VIII – o abono de permanência de que tratam o § 19 do Art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do Art.
- IX – as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no Art. 40 da CF e Art. 2º da EC nº 414, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º - O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo VERA MENDES-PREV.

§ 3º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos legal, será considerado, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º - O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao VERA MENDES-PREV até o 10º (décimo) dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais.

§ 6º - O atraso no recolhimento das contribuições ao VERA MENDES-PREV implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais em atrasos, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 7º - No caso de parcelamento de débito previdenciário inerente a parte patronal (Ente), o mesmo poderá ser realizado em até 60 (sessenta) meses, com observância a Lei de Responsabilidade Fiscal, corridos seus valores pelo IPCA – Índices de Preço ao Consumidor, acrescidos dos juros estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 8º - É vedado o parcelamento da contribuição do segurado (retida), bem como, o acréscimo de parcelas constantes do § 7º do presente artigo, salvo no caso de lei federal específica que poderá ser aproveitada em favor do Ente federativo nos termos da legislação em vigor.

Art. 62 – Os recursos do VERA MENDES-PREV serão depositados em conta distinta da conta do tesouro Municipal.

Art. 63 – As disponibilidades do VERA MENDES-PREV serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção do valor respeitando o disposto no Art. 6º da lei Federal nº9717, de 198, e Resolução de nº 3.506/07 do CMN – Conselho Monetário Nacional, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e os respectivos segurados.

Seção II **DA DESPESA**

Art. 64 – O VERA MENDES-PREV publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I – o valor de contribuição do ente estatal;
- II – o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
- III – o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
- IV – o valor da despesa total com pessoal ativo;
- V – o valor da despesa com pessoal inativo e pensionista;
- VI – o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculadas nos termos do 1º, do Art. 2º, da Lei 9717 de 27 de novembro de 1988.

Parágrafo único – O VERA MENDES-PREV encaminhará a Secretaria de Previdência Social – MPS até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o Demonstrativo Previdenciário desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme a Portaria MPAS Nº 402/2008 e demais alterações.

Art. 65 – A despesa do VERA MENDES-PREV se constituirá de:

- I – Pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II – Pagamento de prestação de natureza administrativa;

Art. 66 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

- I – será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;
- II – na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

DO ORÇAMENTO

Art.72 – O orçamento do VERA MENDES-PREV evidenciará as políticas e programa de trabalho governamental observado o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do VERA MENDES-PREV integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do VERA MENDES-PREV observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção II**DA CONTABILIDADE**

Art.73 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos, observando as normas de Contabilidade, fixadas pelo órgão da União.

Art. 74 – A escrituração contábil do VERA MENDES-PREV deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores e aos dispostos na Portaria nº 916, de 15 de julho de 2003 e alterações posteriores, observando-se que:

I – a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu Patrimônio;

II – a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

III - o exercício contábil tem duração de um ano civil;

IV – o ente estatal ou a unidade gestora do RPPS deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo MPS, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do Patrimônio do respectivo regime e das variações, a saber:

- a) Balanço orçamentário;
- b) Balanço financeiro;
- c) Balanço Patrimonial; e
- d) Demonstração das variações Patrimoniais.

V – para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do RPPS deverá adotar registro contábeis auxiliares para apuração de depreciações de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício.

VI – as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VII – os imóveis para uso ou renda devem ser reavaliados e depreciados na forma estabelecida no Anexo IV do Manual de Contabilidade Aplicado aos RPPS, aprovado pela Portaria nº 916, de 15 de julho de 2003.

TÍTULO VIII
DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL
SEÇÃO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art.75 – A organização administrativa do VERA MENDES-PREV compreenderá os seguintes órgãos:

I – Órgão de Direção:

- a) Conselho Previdenciário, com funções de deliberação superior e fiscal;
- b) Gerência de Previdência, com função executiva de administração superior;

II – Órgão Executivo:

- a) Assistente Administrativo e Financeiro.

SUB-SEÇÃO I
DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art.76 – Compõem o Conselho Previdenciário do VERA MENDES-PREV os seguintes membros:

- a) 02(dois) representantes do Executivo;
- b) 02(dois) representantes do Legislativo;
- c) 04(quatro) representantes dos segurados ativos e inativos – sendo dois suplente;

§ 1º - Os membros do Conselho Previdenciário, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação dos inativos.

§ 2º - Os membros do conselho Previdenciário terão mandato de 02(dois) anos, permitida a recondução em 50%(cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

§ 3º - Na eleição do Presidente do Conselho Previdenciário, caso se verifique a ocorrência de empate na votação, será considerado eleito aquele que tiver idade mais avançada.

§ 4º - O mandato poderá ser prorrogado por até 90(noventa) dias, mediante Portaria do Gerente de Previdência do VERA MENDES-PREV.

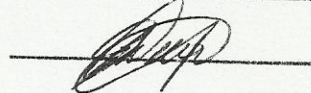
Art. 77- O Conselho Previdenciário reunir-se-á, ordinariamente na sede da Autarquia no final de cada trimestre e extraordinariamente, por convocação e/ou por proposta Gerente de Previdência do VERA MENDES-PREV.

Parágrafo único: As reuniões extraordinárias realizar-se ao em dia e hora marcada com antecedência de 24 horas.

Art.78 - O Conselho Previdenciário reunir-se á com a presença de 2/3(dois terços) dos seus membros e decidirá por maioria simples, exceto se tratar de matéria omissa neste Regimento, que deverá ser decidido por maioria absoluta.

Art.79 – Ao Conselho Previdenciário, compete:

- I. Elaborar o seu Regimento Interno;



- II. Eleger o seu presidente;
- III. Aprovar o quadro de pessoal, *ad referendum* pela Câmara Municipal;
- IV. Decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Gerente de Previdência;
- V. Julgar os recursos interpostos das decisões da Gerência Previdenciária, não sujeitos a revisão daquele;
- VI. Acompanhar a execução orçamentária do VERA MENDES-PREV conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- VII. Apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.
- VIII. Emitir parecer sobre balancete de contas, assim como, examinar as prestações de contas do VERA MENDES - PREV;
- IX. Encaminhar parecer técnico ao Prefeito, anualmente, até o mês de março dos relatórios do exercício anterior da Gerência Previdenciária referente as prestações de contas e execução orçamentária;
- X. Requisitar sempre que necessário a Gerência Previdenciária informações ou diligências inerentes de suas atribuições e notificá-la sempre que houver constatações de irregularidades para correções.
- XI. Atuar ativamente quanto à arrecadação mensal das contribuições previdenciárias, assim como, interceder junto ao Chefe do Executivo e Presidente da Câmara Municipal no sentido de regularização de qualquer irregularidade para as providências necessárias ou em outros órgãos responsáveis pela fiscalização administrativa.
- XII. Acompanhar na fiscalização das aplicações das reservas de recursos previdenciários conforme legislação em vigor.

Parágrafo único: As deliberações do Conselho Previdenciário serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 80 – A função de Secretário do Conselho Previdenciário será exercida por um membro do conselho Previdenciário.

Art. 81 – Os membros do Conselho Previdenciário, nada perceberão pelo desempenho do mandato, no entanto, serão os mesmos dispensados das suas atividades no período das reuniões.

Art. 82 – O Cargo de Gerente de Previdência do VERA MENDES-PREV será de livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Executivo, escolhido entre os servidores efetivos com curso superior, e terá remuneração adicional gratificada de 15% (quinze por cento) sobre a sua remuneração.

§ 1º - O Gerente de Previdência do VERA MENDES-PREV, bem como os membros do Conselho Previdenciário, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº9.717 de 27 de novembro de 1998.

§ 2º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 83 – Compete especificamente ao Gerente de Previdência:

- I. Representar o VERA MENDES-PREV em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II. Comparecer às reuniões do conselho Previdenciário, sem direito a voto;
- III. Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Previdenciário;
- IV. Propor, para aprovação do Conselho Previdenciário, o quadro de pessoal do VERA MENDES-PREV;
- V. Apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Previdenciário, assim também, os relatórios orçamentários;
- VI. Despachar os processos de habitação a benefícios, bem como, atos inerentes a concessões de benefícios previdenciários;
- VII. Movimentar as contas bancárias do VERA MENDES-PREV, conjuntamente com o Assistente Administrativo e Financeiro do RPPS.
- VIII. Fazer delegação de competência aos servidores do VERA MENDES-PREV;
- IX. Ordenar despesas e praticar todos os demais atos inerentes a Administração do VERA MENDES-PREV conjuntamente com o Assistente Administrativo e Financeiro;
- X. Promover a inscrição e a cobrança judicial da dívida ativa previdenciária;
- XI. **Convocar o Conselho Previdenciário para reunião.**

§ 1º - O(A) Gerente de Previdência será assistido, conforme suas necessidades em caráter permanente ou temporário mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos atuariais do VERA MENDES-PREV.

§ 2º - No caso de necessidade de afastamento ou férias do Gerente de Previdência, o mesmo será substituído provisoriamente pelo Assistente Administrativo e Financeiro, que por sua vez terá direito a percepção da gratificação inerente ao cargo.

SUB-SEÇÃO II DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS

Art.84 – Ao órgão executivo – Assistente Administrativo e Financeiro – que será provido em comissão, com remuneração de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração, e caberá além de outras funções que lhe forem estipuladas em ato do (a) Gerente de Previdência, as seguintes atribuições:

- I. Todos os serviços atinentes a pessoal, material, bens móveis e imóveis, contabilidade recebimentos guarda de valores e pagamentos;

- II. Assinar, em conjunto com o Gerente de Previdência, contratos, acordos e demais documentos, bem como os cheques e demais documentos atinentes às movimentações bancárias firmando em nome do VERA MENDES-PREV os respectivos atos;
- III. Realização dos processos administrativos disciplinar, nos termos da lei;
- IV. Acompanhar e enviar dentro dos prazos estabelecidos todos os resumos de programas exigidos pelos órgãos competentes;
- V. Implementar a política de investimentos dos recursos do VERA MENDES-PREV aprovada pelos membros do Órgão Executivo.

SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 85 – A admissão de pessoal a serviço do VERA MENDES-PREV se fará mediante concurso público de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Gerente de Previdência.

Art. 86 – O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações será proposto pelo Gerente de Previdência e aprovado pelo Conselho Previdenciário, ad referendum, pela Câmara Municipal.

Art. 87 – O Gerente de Previdência poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 88 – Os segurados do VERA MENDES-PREV e respectivos dependentes poderão interpor recurso contra decisão denegatória de prestações no prazo de 15(quinze) dias contados da data em que forem notificados.

§ 1º Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que fundamentam.

§ 2º O órgão recorrido poderá no prazo de 15 dias (quinze) dias reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso contrário, o recurso deverá ser encaminhado para o Conselho Previdenciário, com o objetivo de ser julgado.

Art. 89 – Os recursos não terão efeito, suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Art. 90 – O Conselho Previdenciário terá 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos e não reformados pelo órgão recorrido.

Parágrafo Único: A contagem do prazo para julgamento do recurso terá início na data de recebimento dos autos.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS PARA O EXERCÍCIO DO CARGOS EXECUTIVOS

Art. 91 – São requisitos para o exercício de membro da Gerencia de Previdência:

- I. Ser funcionário Público Municipal efetivo e não estar em estágio probatório;

- II. Não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;
- III. Ter certificação de curso básico na área de informática;
- IV. Ter Curso Superior em qualquer área.

Art. 92 – A Gerência de Previdência somente perderá o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou punição em processo administrativo disciplinar e, ainda, no caso se confirmada a ausência a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas no exercício, sem motivo justificado.

SEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO DO VERA MENDES-PREV

Art. 94 – O VERA MENDES-PREV terá as seguintes unidades administrativas:

- I. Gabinete de Administração – Gerente de Previdência
- II. Departamento de Arquivo e Digitação – Assistente Administrativo e Financeiro; e
- III. Sala de Atendimento à Perícia e Reuniões.

Art. 95 – Os servidores do quadro de cargos efetivos, comissionados e da Gerência de Previdência do VERA MENDES-PREV serão remunerados pela autarquia, sendo-lhes aplicado o Plano de Cargos e Salários dos servidores Públicos do Município.

Art. 96 – O VERA MENDES-PREV observará as normas de contabilidade determinadas pelo MPS – Ministério da Previdência Social, órgão responsável pela orientação, supervisão e acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 97- O VERA MENDES-PREV encaminhará ao MPS:

- I. Cópia de qualquer alteração na legislação do regime de previdência social dos servidores, compreendendo as normas que disciplinam o regime jurídico e o regime previdenciário;
- II. Demonstrativo Previdenciário do Regime Próprio;
- III. Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA;
- IV. Demonstrativo Financeiro, relativo às aplicações dos recursos do regime próprio; e
- V. Comprovante de Repasses dos Valores das contribuições a cargo do ente federativo e dos valores retidos dos segurados e pensionistas, relativas à folha de pagamento de cada competência informada, independente de terem sido repassados em competência posteriores.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos II, IV e V deverão ser encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, e no inciso III, até 31 de março de cada exercício, conforme Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

§ 2º - Os documentos previstos nos incisos II, III e IV serão remetidos pela página eletrônica do Ministério da Previdência – MPS.

§ 3º - O documento previsto no inciso V deverá conter as assinaturas do Chefe do Poder Executivo e do Gerente de Previdência do VERA MENDES-PREV ou de seus representantes legais.



- II. Não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;
- III. Ter certificação de curso básico na área de informática;
- IV. Ter Curso Superior em qualquer área.

Art.92 – A Gerência de Previdência somente perderá o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou punição em processo administrativo disciplinar e, ainda, no caso se confirmada a ausência a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas no exercício, sem motivo justificado.

Art.93 – Será mantida a validade do mandato do Gerente de Previdência nos seguintes casos:

- I. Recusação do Conselho de Trabalho;
- II. Multa aplicada em virtude de ausência a uma reunião;
- III. Ausência a uma reunião;
- IV. Ausência a duas reuniões.

SEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO DO VERA MENDES-PREV

Art. 94 – O VERA MENDES-PREV terá as seguintes unidades administrativas:

- I. Gabinete de Administração – Gerente de Previdência
- II. Departamento de Arquivo e Digitação – Assistente Administrativo e Financeiro; e
- III. Sala de Atendimento à Perícia e Reuniões.

Art. 95 – Os servidores do quadro de cargos efetivos, comissionados e da Gerência de Previdência do VERA MENDES-PREV serão remunerados pela autarquia, sendo-lhes aplicado o Plano de Cargos e Salários dos servidores Públicos do Município.

Art. 96 – O VERA MENDES-PREV observará as normas de contabilidade determinadas pelo MPS – Ministério da Previdência Social, órgão responsável pela orientação, supervisão e acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 97 - O VERA MENDES-PREV encaminhará ao MPS:

- I. Cópia de qualquer alteração na legislação do regime de previdência social dos servidores, compreendendo as normas que disciplinam o regime jurídico e o regime previdenciário;
- II. Demonstrativo Previdenciário do Regime Próprio;
- III. Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA;
- IV. Demonstrativo Financeiro, relativo às aplicações dos recursos do regime próprio; e
- V. Comprovante de Repasses dos Valores das contribuições a cargo do ente federativo e dos valores retidos dos segurados e pensionistas, relativas à folha de pagamento de cada competência informada, independente de terem sido repassados em competência posteriores.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos II, IV e V deverão ser encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, e no inciso III, até 31 de março de cada exercício, conforme Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

§ 2º - Os documentos previstos nos incisos II, III e IV serão remetidos pela página eletrônica do Ministério da Previdência – MPS.

§ 3º - O documento previsto no inciso V deverá conter as assinaturas do Chefe do Poder Executivo e do Gerente de Previdência do VERA MENDES-PREV ou de seus representantes legais.

Art. 98 – O VERA MENDES-PREV dará livre acesso ao Auditor Fiscal da Previdência Social, que poderá inspecionar livros, notas técnicas e demais documentos necessários ao perfeito desempenho de suas funções.

Art. 99 – Dentro do prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício, o VERA MENDES-PREV remeterá ao órgão central de contabilidade do Município a prestação de contas do exercício, para fins de aprovação de incorporação dos resultados e composição de contas do Município que deverá ser entregue ao TCE – Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal.

Art. 100 – O VERA MENDES-PREV receberá mensalmente do Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas, juntamente com os resumos das Folhas de Pagamento.

Parágrafo Único – Nos casos de irregularidade no repasse das contribuições previdenciárias dos segurados o da contribuição devida pelo município de Correntina, suas autarquias e fundações, o VERA MENDES-PREV notificará o ocorrido ao respectivo órgão, por meio de ofício, informando o valor devido e respectiva multa e juros, quando for o caso.

SEÇÃO VI DA DESPESA ADMINISTRATIVA

Art. 101 – As despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Município não poderão exceder anualmente a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.

§ 1º - entre outras afins, classificam-se como despesas administrativas os gastos do Instituto com pessoal próprio e os conseqüentes encargos, indenizações trabalhistas, materiais de expediente, energia, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações, obrigações assessoria técnica, honorários, diárias e passagens de dirigentes, conselheiros e servidores a serviço do Instituto, cursos e treinamentos.

§ 2º - Observado o limite estabelecido no caput, e de acordo com o disposto na legislação de regência, poderá ainda o Instituto, mediante deliberação da instância coletiva de decisão, adquirir bens móveis para atender as necessidades da Instituição.

§ 3º - Desde que observados o limite previsto no caput, ao final do exercício financeiro, o regime próprio de previdência social, por deliberação da instância coletiva de decisão, poderá constituir reservas com eventuais sobras do custeio administrativo, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 103 – O VERA MENDES-PREV procederá no máximo a cada 04 (quatro) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do RPPS.

Parágrafo Único – O recenseamento de que trata o caput será regulamentado por ato administrativo.

Art. 104 – Os regulamentos gerais de ordem administrativa do VERA MENDES-PREV omissos nesta Lei, e suas alterações serão baixados pelo Conselho Previdenciário.

Art.105 – O Gerente de Previdência instituirá por meio de Portaria, após Avaliação da junta médica e emissão de laudo médico pericial os processos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio doença.

Parágrafo único – Nos casos de Licença Maternidade basta apenas apresentar o Atestado de 120 dias e demais documentos exigidos pela direção do Instituto para consecução do Benefício.

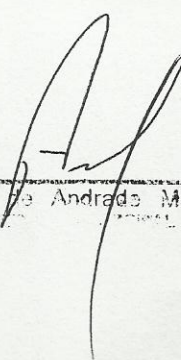
Art.106 – O ente será responsável pela cobertura de eventual insuficiência financeira do regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, consoante determina o § 1º da Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Art. 106 – Ficam os atuais membros dos conselhos mantidos em suas funções até finalização dos respectivos mandatos.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se, em especial a Lei Municipal nº 047/2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vera Mendes-PI, ---- de março de 2009.

Prefeito Municipal


José de Andrade Maia
PREFEITO

CNPJ 10.574.320/0001-09
CÂMARA MUN. DE VERA MENDES-PI
Rua Isaac Vera, S/Nº
CEP 64.568 - 000
Vera Mendes-PI

Promulgada nesta data. Publique-se
Registre-se e cumpra-se
em 20/10/09

Prefeito Municipal

À Ordem do Dia da Sessão de Hoje
Sala das Sessões da Câmara Municipal
de Vera Mendes-PI
em 22/09/09

Presidente da Câmara

SANCIONADA
Nesta data, 20/10/09

Prefeito Municipal

Aprovado Em 1ª, 2ª e última discussão
Discussão Por unanimidade
Sala das Sessões, Em 20/10/09
Mecanismos de Vera

Lavrada à sanção nesta data, Câmara Muni-
cipal de Vera Mendes - PI 20/10/09

Auxiliar da Câmara

A SANÇÃO
Sala das sessões, em 20/10/09

Presidente da Câmara

REGISTRO
Esta lei de nº 094/09 de
20 de Outubro de 2009, foi re-
gistrada, sancionada e pu-
blicada no livro de nº 01, as
fls 54v, de registro de leis da
Prefeitura Municipal de Vera
Mendes-PI, vinte dias do mês
de Outubro de dois mil e nove
(2009).

Secretaria da Prefeitura
Municipal de Vera Mendes-PI,
aos vinte dias de Outubro
de dois mil e nove.

Francisca de Assis da Silva Almeida